



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19985.721473/2017-92  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-000.825 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 24 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE  
**Recorrente** ARIEL SANTOS DE ALBUQUERQUE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, após a edição da Lei nº 12.350/10, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual. Alternativamente, mediante opção irrevogável do contribuinte, os rendimentos poderão integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual do ano calendário do recebimento. Na ausência de opção pelo contribuinte, aplica-se a regra geral de tributação exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 16.528,17, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e R\$ 15.367,65, a título de imposto de renda pessoa física, acrescida da multa de mora de 20%, além de juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2014.

O fundamento da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Recorrente não ter comprovado que os rendimentos recebidos são oriundos de parcelas mensais recebidos de uma só vez, acumuladamente.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na incorreta declaração de rendimentos recebidos acumuladamente na DAA e na ausência de comprovação de elementos de prova, como segue:

*Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 20/03/2017, a Notificação de Lançamento às fls.66, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2014, na qual foi apurado IRPF/2015 Suplementar de;*

(...)

*De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls.86, constatou-se que:*

*a) Dedução indevida de Previdência Oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente, tributação exclusiva de R\$ 249,04;*

*b) Alteração do número de meses relativo a rendimentos recebido acumuladamente*

(...)

*c) Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos recebido acumuladamente.*

(...)

*A presente lide trata da alteração na informação do número meses referente aos rendimentos informados como recebido acumuladamente de 27 e 38 meses para 01 mês, conforme cópia da alteração procedida pela autoridade fiscal, fls. 70, glosa do imposto de renda retido na fonte decorrente dos rendimentos recebidos acumuladamente com tributação exclusiva na fonte e glosa da dedução à contribuição à previdência oficial por ser indevida.*

*Da análise dos documentos acostados aos autos, fls. 18/49, anexados pelo contribuinte constam as seguintes informações, referente aos*

*números de meses do rendimento, pago através da Caixa Econômica Federal:*

*O contribuinte preencheu corretamente as informações, conforme demonstrativo informando de acordo com o documento acima.*

*Valores declarados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, total de R\$ 46.098,38 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 15.367,65 e Contribuição à Previdência Oficial R\$ 249,04, e o números de meses. 27.*

*Da apreciação do informe de rendimentos de fl. 18, transcrita no item 6 do presente Voto, referente as Gratificações Semestrais, consta que o valor recebido em 31/10/2014, no valor de R\$ 46.098,38, refere-se a 27 meses, e foi retido imposto de renda na fonte no valor de R\$ 15.367,65. Assim sendo, é de se restabelecer o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.*

*Também deve ser restabelecida à glosa da Dedução da Contribuição à Previdência Oficial, no valor de R\$ 249,04, constante do Informe de Rendimentos de fls. 18.*

*Quanto à glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 15.367,80, deve ser restabelecido, diante da efetiva comprovação.*

*Quanto ao valor de R\$ 20.012,45, como rendimentos recebido acumuladamente na opção de exclusivo na fonte, o contribuinte informou que correspondia a 38 meses, conforme tela transcrita da DIRPF/2015,*

*Com a finalidade de comprovar que o valor acima refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente anexou os documentos de fls. 45 e 47, referente à ação trabalhista.*

*Verifica-se que o valor era de R\$ 21.085,16, foi liberado R\$ 19.431,92 e o valor declarado foi de R\$ 20.012,45, o mesmo valor apurado na revisão da declaração pela autoridade fiscal.*

*O contribuinte anexou às fls. 48, nota fiscal de serviços, no valor de R\$ 4.002,49, emitida pela Pessoa Jurídica Meira Nogueira Sociedade de Advogados, em nome do contribuinte referente aos honorários na ação trabalhista, Portanto, deve ser deduzido do valor dos rendimentos.*

*O documento de fls. 28/47, trata-se de uma simples petição a Vara do Trabalho de Curitiba, não serve para comprovação, inclusive a referida petição sequer encontra-se assinada pelos patrocinadores da causa.*

*No sentido de quer comprovar a efetividade dos 38 meses o contribuinte, informou que: a) Cópia da Reclamatória trabalhista: datada de 31/10/2011, página 02 a 18. Contagem do número de*

*meses: 02 (2011) + 12 (2012) + 12 (2013) + 12 (1014) = total 38 meses.*

*Verifica-se que o documento citado é a peça da reclamação trabalhista, quando na realidade deveria ter sido apresentado documentos emitido pela Justiça do Trabalho, conforme fez nos rendimentos no valor de R\$ 46.098,38, refere-se a 27 meses, conforme consta do item 6 do presente VOTO.*

*Como não foram anexados documentos comprovando o número de meses da ação trabalhista, é de se considerar apenas 01 mês.*

*Entretanto, esta relatora excluirá da base de cálculo o valor de R\$ 4.002,49, (honorários advocatícios) reduzindo o valor de R\$ 20.012,45 para R\$ 16.009,96.*

*Para melhor esclarecimentos foi preenchido PGD da DIRPF/2015, cuja cópia será transcrita a seguir:*

*(...)*

*Verifica-se que o valor do saldo a pagar apurado no demonstrativo acima, está incluso o valor do imposto a pagar declarado. Portanto, o IRPF/2015 Suplementar é de R\$ 3.576,58, constante do item Imposto devido RRA.*

*Ante o exposto, voto pela **procedência em parte da impugnação** para;*

*CANCELAR o IRPF/2015, código 0211 no valor de R\$ 15.367,65;*

*ALTERAR o IRPF/2015 Suplementar código 2904, para R\$ 3.576,58, multa de ofício e juros de mora atualizados de acordo com a legislação vigente.*

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para manter o Lançamento no valor de R\$ 3.576,58.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

*(...)*

*O contribuinte acima identificado, não concordando coma intimação 18986/2017 – Processo 19985-721.473/2017-92, anexa, vem respeitosamente, no prazo, com amparo no que dispõem o art. 15, do Decreto 70235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (Art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72):*

*a) no item 7.4 fl. 106 do acórdão 11057.941 – 1ª Turma da DRJ/REC consta: “O documento de fls. 28/47, trata-se de uma simples petição a Vara do Trabalho de Curitiba, não serve para comprovação, inclusive a referida petição sequer encontra-se assinada pelos patrocinadores da causa”.*

*Com relação a este item, acredito que deva ter havido um lapso, na realidade trata-se de assinatura digital, pois o processo é eletrônico, inclusive com a autenticidade documental que pode ser verificada no site do TRF9.jus.br, constante ao final de cada folha, vide (FLS. 2 a 18), dos autos 32693-2011-003-09-00-0 (RTOrd).*

*b)no item 7.5 fl. 106 do acórdão 11-57.941 – 1ª Turma de DRJ/REC consta: “No sentido de comprovar a efetividade dos 38 meses o contribuinte informou que: a)Cópia da reclamatória trabalhista datada de 31/10/2011 páginas 02 a 18. Contagem do número de meses: 02 (2011) + 12 (2012) + 12 (2013) + 12 (2014) = Total 38 meses”; e no item 7.7 “Como não foram anexados documentos comprando o número de meses da ação trabalhista, é de se considerar apenas 01 mês”.*

*Informo que quando elaborei a DIRF 2015 não possuía outros documentos, além do fornecido pelo Escritório Meira Nogueira datado de 19.01.15. Então somei os meses a partir de nov/11 a dez/14, perfazendo 38 meses.*

*Agora, face a presente notificação, e com o grande volume de documentos obtidos da Justiça do Trabalho, anexos 1 a 17, dos autos 32693-2011-003-09-00-0, relacionados na folha seguinte, verifica-se que o número de meses 38 informado é bem inferior ao número correto de meses = 100, constante no item 6 da FL. 1120 dos autos;*

*c)no item 8 fl. 106 do acórdão 11-57.941 – 1ª Turma DRJ/REC consta: “Número de meses 1,0 IMP. DEVIDO RRA: 3.576,58”.*

*Refazendo os cálculos com número de meses = 100 o IMP. DEVIDO RRA: será zero, portanto o DARF com vencimento para 30/11/2017 fica sem efeito.*

*Há que esclarecer que a reclamatória trabalhista, Autos 32693-2011-003-09-00-0 (RTOrd), foi liberado em parcelas:*

*1ª parcela, determinada pela Juíza, em 09/12/14, o depósito recursal, Fls. 1144, 1145 e 1247, e recebida em 16/12/14, objeto da presente impugnação;*

*2ª parcela, referente ao complemento, ocorreu posteriormente, mediante depósito somente em 24/05/17, a qual será objeto da próxima DIRF.*

*Pelas razões expostas, entendo que a intimação 1896/2017, referente ao Processo 19985-721.473/2017-92, face a comprovação com os documentos anexados, provenientes da Justiça do Trabalho, fica demonstrada a insubsistência e improcedência da referida intimação e, espera requerer a impugnante seja acolhida a presente justificativa para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o referido temo de intimação fiscal.*

*É o relatório.*

**Voto**

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Deve ser acolhido todo o elemento de prova durante o processo administrativo fiscal visando o esclarecimento da verdade material, o direito do contraditório e da ampla defesa para o atingimento de justa decisão da causa.

O tratamento legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, especialmente o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 12.350, de 2010, assim estabelece:

*Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

*§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

*§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:*

*I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e*

*II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.*

*§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre*

*a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.*

*§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.*

(...)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

O Acórdão da DRJ reconhece o adequado preenchimento da DAA pela aceitação das comprovações referentes aos valores recebidos acumuladamente de R\$ 46.098,38 e IRRF de R\$ 15.367,65 e a constatação de que os rendimentos se referem realmente a 27 meses, bem como reconhece a comprovação da Contribuição Previdenciária Oficial de R\$ 249,04.

Assim, a lide se restringe à divergência quanto a apresentação de elementos probantes em relação aos rendimentos da ação informados como correspondentes a 38 meses que totalizou o valor de R\$ 20.012,45, tratando-se, portanto, de matéria de fato, para ser analisada a luz das provas disponíveis.

A decisão do Acórdão vergastado não considera suficiente a comprovação anexada aos autos e mantém o Lançamento nos termos e nos valores da lavratura da peça fiscal, com a seguinte exposição de motivos:

*O documento de fls. 28/47, trata-se de uma simples petição a Vara do Trabalho de Curitiba, não serve para comprovação, inclusive a referida petição sequer encontra-se assinada pelos patrocinadores da causa.*

*No sentido de quer comprovar a efetividade dos 38 meses o contribuinte, informou que: a) Cópia da Reclamatória trabalhista: datada de 31/10/2011, página 02 a 18. Contagem do número de meses: 02 (2011) + 12 (2012) + 12 (2013) + 12 (2014) = total 38 meses.*

*Verifica-se que o documento citado é a peça da reclamação trabalhista, quando na realidade deveria ter sido apresentado documentos emitido pela Justiça do Trabalho, conforme fez nos rendimentos no valor de R\$ 46.098,38, refere-se a 27 meses, conforme consta do item 6 do presente VOTO.*

*Como não foram anexados documentos comprovando o número de meses da ação trabalhista, é de se considerar apenas 01 mês.*

*Entretanto, esta relatora excluirá da base de cálculo o valor de R\$ 4.002,49, (honorários advocatícios) reduzindo o valor de R\$ 20.012,45 para R\$ 16.009,96.*

*Para melhor esclarecimentos foi preenchido PGD da DIRPF/2015, cujo cópia será transcrita a seguir:*

(...)

Verifica-se que o valor do saldo a pagar apurado no demonstrativo acima, está incluso o valor do imposto a pagar declarado. Portanto, o IRPF/2015 Suplementar é de R\$ 3.576,58, constante do item Imposto devido RRA.

De outra parte, o Recorrente afirma que os documentos juntados aos autos, fls. 28 a 47, são oficiais assinados digitalmente por se tratar de processo eletrônico cuja autenticação pode ser constatada no site do “trf9.jus.br” na busca do processo nº 32693-2011-003-09-00-0, como segue:

*a) no item 7.4 fl. 106 do acórdão 11057.941 – 1ª Turma da DRJ/REC consta: “O documento de fls. 28/47, trata-se de uma simples petição a Vara do Trabalho de Curitiba, não serve para comprovação, inclusive a referida petição sequer encontra-se assinada pelos patrocinadores da causa”.*

*Com relação a este item, acredito que deva ter havido um lapso, na realidade trata-se de assinatura digital, pois o processo é eletrônico, inclusive com a autenticidade documental que pode ser verificada no site do TRF9.jus.br, constante ao final de cada folha, vide (FLS. 2 a 18), dos autos 32693-2011-003-09-00-0 (RTOOrd).*

*b) no item 7.5 fl. 106 do acórdão 11-57.941 – 1ª Turma de DRJ/REC consta: “No sentido de comprovar a efetividade dos 38 meses o contribuinte informou que: a) Cópia da reclamatória trabalhista datada de 31/10/2011 páginas 02 a 18. Contagem do número de meses: 02 (2011) + 12 (2012) + 12 (2013) + 12 (2014) = Total 38 meses”; e no item 7.7 “Como não foram anexados documentos comprando o número de meses da ação trabalhista, é de se considerar apenas 01 mês”.*

*Informo que quando elaborei a DIRF 2015 não possuía outros documentos, além do fornecido pelo Escritório Meira Nogueira datado de 19.01.15. Então somei os meses a partir de nov/11 a dez/14, perfazendo 38 meses.*

*Agora, face a presente notificação, e com o grande volume de documentos obtidos da Justiça do Trabalho, anexos 1 a 17, dos autos 32693-2011-003-09-00-0, relacionados na folha seguinte, verifica-se que o número de meses 38 informado é bem inferior ao número correto de meses = 100, constante no item 6 da FL. 1120 dos autos;*

*c) no item 8 fl. 106 do acórdão 11-57.941 – 1ª Turma DRJ/REC consta: “Número de meses 1,0 IMP. DEVIDO RRA: 3.576,58”.*

*Refazendo os cálculos com número de meses = 100 o IMP. DEVIDO RRA: será zero, portanto o DARF com vencimento para 30/11/2017 fica sem efeito.*

*Há que esclarecer que a reclamatória trabalhista, Autos 32693-2011-003-09-00-0 (RTOOrd), foi liberado em parcelas:*

*1ª parcela, determinada pela Juíza, em 09/12/14, o depósito recursal, Fls. 1144, 1145 e 1247, e recebida em 16/12/14, objeto da presente impugnação;*

*2ª parcela, referente ao complemento, ocorreu posteriormente, mediante depósito somente em 24/05/17, a qual será objeto da próxima DIRF.*

Processo nº 19985.721473/2017-92  
Acórdão n.º **2001-000.825**

**S2-C0T1**  
Fl. 297

---

Assim, como a análise restringe a exame de provas juntadas aos autos verifica-se que a documentação apresentada pelo Contribuinte respalda de forma consistente suas alegações, pelo que se deve considerar como satisfatória as informações trazidas aos autos pela parte recursante, conforme especificado acima e verificado a existência das provas anexadas no processo fls. 129 a 287.

Neste sentido, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para excluir o crédito tributário pela improcedência do Lançamento.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho